



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **854085/24**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
Interessado: **VENICIUS DJALMA ROSA**  
Assunto: **CONSULTA**  
Instrução nº: **1491/25 - CGM**

*Consulta. Nova lei de licitações. Interpretação acerca do impedimento constante do artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021. Resposta aos questionamentos nos termos da fundamentação.*

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. VENICIUS DJALMA ROSA, em que pretende resposta de como deve ser interpretado o artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos com parecer jurídico, exarado pelo advogado do Município, que respondeu a todos os quesitos objeto da presente consulta, conforme se depreende da peça 4.

À peça 10, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou decisões que tangenciam o tema ora em exame.

Ao final, os autos foram encaminhados a esta unidade instrutiva para manifestação.

É o breve relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

## 2. PRELIMINAR

Preliminarmente, releva averiguar o atendimento aos requisitos de admissibilidade discriminados no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Nesse propósito, evidencia-se que o Município é autoridade legítima para interposição da medida (nos termos do art. 39, II), há apresentação objetiva dos quesitos, e a peça consultiva veio instruída por parecer jurídico do órgão de assessoria local.

Ademais, o feito foi conhecido por meio do despacho de peça 8, o que demanda o regular processamento e impõe a formulação da resposta em tese

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

### Questão 1

***Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos?***

O primeiro questionamento articulado pelo Consulente versa sobre a interpretação que deve ser dada ao artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, o qual trata da vedação à participação em licitação de eventuais interessados que mantenham vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agentes públicos envolvidos na contratação ou que com eles possuam parentesco, especialmente dentro do contexto de municípios de pequeno índice populacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

*“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

*IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;”*

Em passado relativamente recente esta unidade técnica teve a oportunidade de se manifestar acerca de questões análogas enfrentadas por pequenos municípios, quais sejam, os processos de consulta nº 11297-4/17 e nº 5635-5/22.

No processo de consulta 11297-4/17 o Município de Lunardelli indagou esta Corte quanto à possibilidade de se contratar o hospital de propriedade do Vice-Prefeito, haja vista tratar-se do único na localidade capaz de atender as necessidades da administração.

Esta unidade técnica acenou positivamente desde que observadas condicionantes voltadas a mitigar a inobservância da vedação legal preconizada pelo então vigente artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93, a exemplo do fortalecimento do controle interno quanto à fiscalização, supervisão do contrato e garantia de transparência no que diz respeito aos atos praticados e compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado, de modo a evitar favoritismos por conta da posição ocupada pelo contratado dentro da estrutura municipal.

O opinativo foi integralmente acolhido conforme se denota do Acórdão nº 2146/18 – STP:

*(...) Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no sentido de que **o Município pode proceder à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, do único hospital instalado em seu território, ainda que de propriedade do vice-prefeito municipal, para prestação de serviços de urgência e emergência à população local.***



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

*Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB4 para as devidas anotações e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para ciência de que deverá **verificar se as condicionantes aqui estabelecidas serão observadas pelo Município de Lunardelli.** (Consulta n.º 112974/2017, Acórdão n. 2146/2018, Tribunal Pleno, Rel. Ivan Lelis Bonilha, julgado em 09/08/2018, veiculado em 14/08/2018 no DETC)*

Já no processo de consulta n.º 5635-5/22 que versou acerca da mesma vedação legal contida na Lei n.º 8.666/93, o Município de Porto Rico indagou quanto à possibilidade de contratação de empresa de fornecimento de combustível pertencente a agente político do Município, haja vista tratar-se do único existente na localidade.

Naquela ocasião esta unidade técnica novamente se manifestou pela possibilidade da contratação mediante o cumprimento de certas condições, tendo em vista a excepcionalidade do caso, o que foi integralmente acolhido pelo Tribunal Pleno:

*(...) Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA do questionamento no sentido de que:*

*Questionamento: O Poder Executivo Municipal poderá formalizar contrato administrativo de fornecimento de combustível para atender a frota municipal, com empresa que possui como sócio agentes políticos municipais, quando for a única existente no município, com comprovação da economicidade e/ou inviabilidade em outra localidade, através de processo administrativo regular?*

*Resposta: **O Município pode proceder a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, da única empresa de fornecimento de combustível instalada em seu território, ainda que tenha como sócio agente político municipal, desde que:***

***a) que reste comprovado no processo de contratação que o preço contratado seja o praticado no mercado;***

***b) que fique demonstrado por meio documental, inclusive com memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento na outra***



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

### localidade, e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento em cidades limítrofes dos veículos e maquinários do Município;

c) que a unidade de controle interno da Municipalidade adote salvaguardas adicionais a fim de garantir a economicidade, a regularidade e a transparência na fase de execução contratual. (CONSULTA n.º 56355/2022, Acórdão n.º 2787/2022, Tribunal Pleno, Rel. NESTOR BAPTISTA, julgado em 24/10/2022, veiculado em 17/11/2022 no DETC).

É nessa perspectiva que deve ser interpretado o artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, apenas quando se revelar técnica ou economicamente inviável a participação de outros interessados no certame, seja em razão da inexistência de licitantes capazes de atender ao objeto almejado, seja por questões de localização que prejudiquem a sua execução, é que se poderá cogitar a contratação de competidores enquadrados na vedação legal em exame.

Conforme já asseverado por esta unidade técnica nos processos de consulta supramencionados a vedação prevista em lei encontra fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e justifica-se pelo fato de que a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e os sujeitos que participam da licitação pode representar um risco à vantajosidade da contratação e ensejar favoritismos indesejados.

Assim, diante da potencialidade de dano, a lei veda que determinadas pessoas participem da licitação e, em vez de remeter a investigação acerca de possíveis prejuízos à momento posterior à contratação, a legislação proíbe a participação de certos indivíduos já no início do procedimento, atuando de forma preventiva.

Conforme bem explica Marçal Justen Filho<sup>1</sup> “o impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram,

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. – São Paulo: Dialética, 2010, pag. 163



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

*teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.”*

Portanto, a regra geral é de que **ainda que** empresas enquadradas na vedação legal do artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 **detenham condições de ofertar preços mais vantajosos** em relação aos demais competidores, **a sua participação está VEDADA** por conta da sua relação pessoal com os agentes públicos envolvidos na contratação.

Afinal, a existência de vínculo pessoal entre os envolvidos pode facilitar a prática de fraudes durante todo o processo de contratação, desde a formação do preço até a execução contratual, dificultando a tarefa dos órgãos de controle dado que a atuação conjunta entre empresa participante e agentes públicos integrantes da própria estrutura estatal indubitavelmente dificulta ou até mesmo inviabiliza a detecção de irregularidades.

Desta sorte, no entendimento desta unidade técnica, apenas em hipóteses comprovadamente excepcionais é que a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 pode ser contornada, razão pela qual compete ao órgão licitante demonstrar no bojo do processo licitatório que o participante sujeito ao impedimento legal é a única alternativa viável ao atendimento do objeto licitado.

Além disso, indispensável que se demonstre que o preço contratado é compatível com aquele praticado no mercado; que a unidade de controle interno adotará salvaguardas adicionais a fim de garantir a economicidade, a regularidade e a transparência na fase de execução contratual; que serão adotadas medidas voltadas a atrair potenciais competidores em certames futuros, de modo a conferir observância aos impedimentos legais.

Por fim, cumpre repudiar integralmente o argumento lançado no parecer constante da peça 4 dos autos no sentido de que a vedação constante do inciso IV do artigo 14 da Lei de Licitações, para que tenha validade no processo licitatório, deve constar expressamente do edital.

Em momento algum o legislador ordinário facultou a inclusão da vedação no edital, pelo contrário, o comando normativo impôs que a proibição conste



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

expressamente do edital de licitação, não havendo margem de discricionariedade para que o gestor público opte ou não por sua aplicação.

A previsão da vedação no edital apenas reforça e torna mais perceptível aos participantes a necessidade de observância de impedimento, o qual já deve ser cumprido por força de disposição expressa de lei.

### Questão 2

**Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas enquadradas como "dirigente de órgão"?**

Segundo consta do Dicionário de Língua Portuguesa Michaelis<sup>2</sup> o termo "dirigente" é conceituado como aquele que "dirige, administra ou conduz", conceito que se transportado para a administração pública pode ser entendido como aquele agente público que detém poderes de representação, direção, coordenação, administração e controle do órgão público ou entidade contratante.

Inerente ao poder de direção pertencente ao dirigente de órgão ou entidade contratante está a prerrogativa de decidir acerca da necessidade e conveniência da instauração do procedimento licitatório, nomear/destituir os servidores responsáveis pela sua condução do certame, decidir acerca de eventual revogação ou anulação, firmar contratos administrativos, dentre outros.

Ou seja, pertence ao dirigente de órgão ou entidade contratante a competência para definir os rumos do processo licitatório.

Daí a razão de existir do impedimento elencado pelo artigo 14, inciso IV da Lei de Licitação à medida que, dada a natureza estratégica da função ocupada pelo dirigente de órgão ou entidade contratante, surge o risco de interferência nas condições

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/dirigente/>.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

de isonomia, competitividade e probidade do certame quando se está diante da existência de vínculos pessoais com potenciais participantes do processo licitatório.

A definição de quais são os agentes públicos responsáveis por ocupar posições de direção dentro da estrutura estatal depende das respectivas leis de regência.

No caso dos Municípios, por aplicação simétrica do artigo 84, incisos I e II da Constituição Federal<sup>3</sup>, compete ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal) a direção superior da administração municipal, o qual pode delegar parte de suas competências diretivas, a exemplo do que ocorre com a nomeação dos Secretários Municipais, de modo que o ente estatal seja administrado de forma hierarquizada, estruturada e organizada.

A título exemplificativo, no caso Município de São Jerônimo da Serra a lei municipal nº 59/2014, em seu artigo 9º prevê a divisão de competências diretivas entre Secretarias Municipais, como ocorre com as Secretarias Municipais de Educação, Esporte, Cultura; Assistência Social; Saúde; Obras e Serviços Urbanos, Saneamento e Pavimentação; Transportes e Serviços Rodoviário, Agricultura, Indústria e Comércio, Turismo e Meio Ambiente.

Conclui-se que a definição precisa de quais pessoas devem ser enquadradas como “dirigentes de órgão ou entidade contratante” dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa do ente público e é nesse sentido que a presente consulta deve ser respondida.

Por fim, cumpre salientar que no entendimento desta unidade técnica a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei de Licitações deve ser estendida aos demais integrantes da linha hierárquica existente na estrutura municipal, uma vez que a autoridade máxima do ente público, ao mesmo tempo em que dispõe de poderes para delegar competências de direção aos seus auxiliares, também pode avocá-las a qualquer tempo ou mesmo destituir “*ad nutum*” os seus nomeados.

---

<sup>3</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Nesse sentido, o Prefeito Municipal que delega poderes de direção aos seus Secretários Municipais continua sujeito ao impedimento legal, haja vista o manifesto poder de interferência nas licitações conduzidas pelo Secretariado por ele próprio nomeado.

### Questão 3

**Em tese, poderia ser considerado Dirigente de Órgão da Administração aquelas pessoas denominadas "Ordenadores de Despesas", que assinam o termo de referência, participam do processo de pagamento e liquidação, e acompanhamento e fiscalização dos contratos, ainda que o contrato seja assinado pelo Gestor Público?**

Nos termos do que foi respondido no questionamento anterior a definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como “dirigentes de órgão ou entidade contratada” dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratada.

É imperioso que se verifique na legislação regente se o agente público de fato detém poderes de representação, direção, coordenação, administração e controle de determinado órgão público ou entidade contratante, enfim, se detém poderes para determinar o rumo dos procedimentos licitatórios de responsabilidade da sua pasta.

A prática de atos específicos dentro do processo licitatório não necessariamente revela a condição de dirigente a exemplo do que ocorre com o agente de contratação responsável pela condução do certame, com o servidor responsável por realizar o acompanhamento e a fiscalização do contrato, com aqueles servidores que participam do processo de pagamento, dentre outros.

Em regra, os ordenadores de despesa inseridos ocupam posições de direção, o que não afasta o dever de examinar os poderes que lhe foram conferidos pelos comandos normativos locais.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

No entanto, por qualquer ângulo que se examine a questão os ordenadores de despesa não escapam à regra contida no artigo 14, inciso IV, eis que o impedimento também se aplica ao “agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato”, caso do ordenador das despesas.

### Questão 4

**Em tese, o conceito da Lei deve ser interpretado de forma restritiva? Sendo assim, ao vincular ao Dirigente de Órgãos ou Entidade Contratante, poderia se dizer a exemplo: que a Secretaria de Saúde, através da gestora do Fundo Municipal de Saúde com CNPJ específico, ao comprar determinado item, esta seria considerada dirigente do órgão e entidade contratante?**

Nos termos do que foi respondido na segunda questão articulada pelo consulente o enquadramento na condição de “dirigente de órgão ou entidade contratante” dependerá, necessariamente, do exame da legislação local.

Caso o Fundo Municipal de Saúde esteja hierarquicamente vinculado à Secretaria de Saúde de determinado Município, o Secretário Municipal de Saúde estará sujeito à causa de impedimento ora em exame, haja vista o poder de ingerência que terá sobre os procedimentos licitatórios realizados pelo Fundo.

### Questão 5.

**Em tese, considerando a interpretação legal dada ao artigo 14, IV da Lei 14.133/2021, nas licitações concentradas (em respeito ao Art. 5º Economicidade, Planejamento, Eficiência), caso o impedimento vincule-se ao dirigente do órgão, devem ser realizadas licitações separadas, para determinada aquisição, permitindo que os licitantes impedidos participem em certames para outros órgãos?**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

A opção pela realização de licitações separadas ou conjuntas pertence ao juízo discricionário do administrador público, não competindo a esta Corte de Contas invadir o mérito do ato administrativo.

No que se refere às licitações realizadas por diferentes órgãos/secretarias municipais eventual impedimento existente no âmbito de uma secretaria não se estende às demais. A título de exemplo, o vínculo pessoal eventualmente existente entre representante da empresa licitante e o dirigente da secretaria de saúde não impede a participação em certame instaurado e conduzido pela secretaria de obras.

Esta Corte de Contas já sinalizou nesse sentido quando do julgamento de consulta formulada pelo Município de Pérola em que se entendeu pela possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento lotados em secretarias diferentes, desde que inexistente hierarquia funcional entre ambos:

Consulta. Município de Pérola. Não há impedimento de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, quando, lotados em diferentes secretarias, não houver hierarquia funcional entre ambos, observado o Prejulgado 09 deste Tribunal. (Consulta nº 388331/23 – Município de Pérola – Acórdão nº 2541/24 – Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – Sessão: 15/08/2024)

Embora não se trate de casos idênticos, tendo em vista que a presente consulta versa sobre impedimentos aplicáveis aos procedimentos licitatórios, enquanto que o precedente supramencionado tratou de situação hipotética de nepotismo, o raciocínio aplicável é o mesmo, qual seja, inexistindo vínculo hierárquico ou funcional entre dirigentes de diferentes secretarias/órgãos não há que se falar em incidência da vedação legal em exame.

Isso porque, diante da inexistência de hierarquia ou subordinação entre dirigentes de diferentes secretarias, resta afastada a capacidade de influência, ingerência ou interferência de uma secretaria sobre o processo licitatório realizado por outra.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Por fim, na hipótese de realização conjunta entre diferentes órgãos/secretarias municipais, entende esta unidade técnica que o impedimento constante do artigo 14, IV da Lei 14.133/2021 deve prevalecer, haja vista a capacidade de atuação e interferência de todos os órgãos/secretarias envolvidas.

### 4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta unidade técnica propõe seja a presente consulta respondida nos seguintes termos:

1. Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos?"

*Resposta: A aplicação da vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 pode ser afastada tão somente em hipóteses excepcionais nas quais se verifique que a contratação do licitante sujeito à causa de impedimento em exame é a única alternativa capaz de atender ao objeto licitado, face as dificuldades enfrentadas no caso concreto e desde que: i) seja comprovado no bojo do processo de contratação a situação de excepcionalidade; ii) seja demonstrada a compatibilidade do preços contratados com aqueles praticados no mercado; iii) sejam adotadas salvaguardas adicionais pelo controle interno a fim de garantir a economicidade, a regularidade e a transparência na fase de execução contratual; iv) sejam adotadas, gradativamente e na medida do possível, medidas voltadas a atrair potenciais competidores em certames futuros, de modo restabelecer a plena observância da vedação legal.*

2. Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas enquadradas como "dirigente de órgão"?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

*Resposta: A definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como “dirigentes de órgão” dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratada, sendo que a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica da estrutura estatal.*

3. Em tese, poderia ser considerado Dirigente de Órgão da Administração aquelas pessoas denominadas "Ordenadores de Despesas", que assinam o termo de referência, participam do processo de pagamento e liquidação, e acompanhamento e fiscalização dos contratos, ainda que o contrato seja assinado pelo Gestor Público?)

*Resposta: Os ordenadores de despesa devem obediência à regra contida no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, seja por atuarem na condição de dirigente do órgão ou entidade contratante, seja por atuarem na condição de agente público que desempenha função na licitação, o que não afasta a incidência do impedimento legal aos demais componentes da linha hierárquica da estrutura estatal.*

4. Em tese, o conceito da Lei deve ser interpretado de forma restritiva? Sendo assim, ao vincular ao Dirigente de Órgãos ou Entidade Contratante, poderia se dizer a exemplo: que a Secretaria de Saúde, através da gestora do Fundo Municipal de Saúde com CNPJ específico, ao comprar determinado item, esta seria considerada dirigente do órgão e entidade contratante?

*Resposta: Nos termos do que foi respondido na segunda questão articulada pelo consulente, o enquadramento na condição de “dirigente de órgão ou entidade contratante” dependerá, necessariamente, do exame da legislação local.*

5. Em tese, considerando a interpretação legal dada ao artigo 14, IV da Lei 14.133/2021, nas licitações concentradas (em respeito ao Art. 5º Economicidade, Planejamento, Eficiência), caso o impedimento vincule-se ao dirigente do órgão, devem



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

ser realizadas licitações separadas, para determinada aquisição, permitindo que os licitantes impedidos participem em certames para outros órgãos?

*Resposta: A opção pela realização de licitações separadas ou conjuntas pertence ao juízo discricionário do administrador público, não competindo a esta Corte de Contas invadir o mérito do ato administrativo.*

*No caso da opção pela realização de licitações, separadamente, por diferentes órgãos que não possuem hierarquia entre si dentro da estrutura municipal não há incidência do impedimento legal, eis que inexistente o poder de influência ou interferência de um órgão sobre os processos licitatórios realizados pelo outro.*

*No caso da realização de licitações, conjuntamente, por diferentes órgãos da estrutura municipal haverá incidência do impedimento legal, tendo em vista a capacidade de influência ou interferência sobre o processo licitatório de todos os órgãos participantes.*

É a Instrução.

CGM, em 29 de maio de 2025.

Ato emitido por: Carlos Eduardo Vanin Kuklik  
Analista de Controle (Jurídico) – Matrícula 51.672-4

Ato revisado por: Edilson Gonçalves Liberal  
Auditor de Controle (Jurídico) – Matrícula 51.472-1

Ato encaminhado por: Thiago Napoli  
Coordenador – Matrícula 51.965-0



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

**Encaminhe-se ao SMPjTC e ao Relator**